

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JALES E REGIAO, CNPJ n. 00.446.833/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ROBERTO DUARTE DA SILVEIRA;

E

CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA, CNPJ n. 59.750.737/0004-17, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). JOSE HENRIQUE NEVES DE AZEVEDO;

CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA, CNPJ n. 59.750.737/0001-74, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). JOSE HENRIQUE NEVES DE AZEVEDO;

CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA, CNPJ n. 59.750.737/0002-55, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). JOSE HENRIQUE NEVES DE AZEVEDO;

PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA, CNPJ n. 54.517.784/0001-59, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). JOSE HENRIQUE NEVES DE AZEVEDO;

COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, CNPJ n. 49.681.778/0005-26, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). JOSE HENRIQUE NEVES DE AZEVEDO

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores empregados em empresas de TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANOS, SUBURBANOS, RODOVIÁRIOS, TURISMO E FRETAMENTO (exceto os dos setores Administrativos, Trabalhadores em Escritórios, Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional que possuam representação própria), DE TRANSPORTE DE CARGAS (exceto os dos setores Administrativos e Trabalhadores em Escritórios que possuam representação própria) bem como, na condição de categoria diferenciada - Art. 511, § 3º da CLT de todos os trabalhadores celetistas que exerçam as funções de motoristas, ajudantes, tratoristas, operadores de máquinas e equipamentos automotivos empregados em EMPRESAS DOS DEMAIS RAMOS DE ATIVIDADE (INDÚSTRIAS, ASSOCIAÇÕES, USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, DESTILARIAS DE ÁLCOOL, CONDOMÍNIOS DE EMPREGADORES AGRÍCOLAS, SUCROALCOOLEIRAS, AGROINDÚSTRIAS, RURAIS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, COMUNICAÇÃO, DE ENSINO, DO SETOR PÚBLICO, DO COMÉRCIO ATACADISTA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INDÚSTRIAS, ASSOCIAÇÕES, USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, DESTILARIAS DE ÁLCOOL, CONDOMÍNIOS DE EMPREGADORES AGRÍCOLAS, SUCROALCOOLEIRAS, AGROINDÚSTRIAS, RURAIS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS DO COMÉRCIO ATACADISTA, EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO, EMPRESAS DE ENSINO E DO SETOR PÚBLICO, EXCETUANDO-SE as categorias dos trabalhadores em cooperativas, dos condutores de veículos das empresas de transporte de valores, carro forte e escolta armada bem como os do Setor Bancário e Financeiros e de serviços para estes seguimentos e ainda a categoria dos trabalhadores empregados em empresas prestadoras de serviços com veículos, motoristas, ajudantes e operadores de máquinas empregados em empresas do comércio varejista) existentes em sua base territorial, com abrangência territorial em Álvares Florence/SP, Américo de Campos/SP,**

AX

Aparecida d'Oeste/SP, Aspásia/SP, Cardoso/SP, Dirce Reis/SP, Dolcinópolis/SP, Estrela d'Oeste/SP, Fernandópolis/SP, Floreal/SP, Gastão Vidigal/SP, General Salgado/SP, Guarani d'Oeste/SP, Guzolásia/SP, Ilha Solteira/SP, Indaporã/SP, Jales/SP, Macedônia/SP, Magda/SP, Marinópolis/SP, Meridiano/SP, Mesópolis/SP, Mira Estrela/SP, Nova Canaã Paulista/SP, Nova Luzitânia/SP, Ouroeste/SP, Palmeira d'Oeste/SP, Paranapuã/SP, Parisi/SP, Pedranópolis/SP, Pereira Barreto/SP, Pontalinda/SP, Pontes Gestal/SP, Populina/SP, Rubinéia/SP, Santa Albertina/SP, Santa Clara d'Oeste/SP, Santa Fé do Sul/SP, Santa Rita d'Oeste/SP, Santa Salete/SP, Santana da Ponte Pensa/SP, São Francisco/SP, São João das Duas Pontes/SP, São João de Iracema/SP, Sud Mennucci/SP, Suzanópolis/SP, Três Fronteiras/SP, Turmalina/SP, Urânia/SP, Valentim Gentil/SP, Vitória Brasil/SP e Votuporanga/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

As partes ACORDANTES estabelecem SALÁRIOS NORMATIVOS (PISO SALARIAL) e demais vantagens e benefícios, para ter vigência no período de validade deste ACORDO COLETIVO, aplicando-se as normas legais vigentes, sendo defeso pleitear a revisão de aplicação de índices de correção ou qualquer direito anterior. Esclarecem que os pisos salariais pactuados foram ajustados mediante critério de valoração econômica e com reposição dos índices de inflação do período anterior.

JUSTIFICATIVA: Um profissional com experiência deve ser remunerado de forma diferenciada de um iniciante até no sentido de incentivar a permanência no trabalho e o crescimento profissional dentro da empresa. Por isto as faixas salariais foram divididas em duas, sendo o nível "A" o trabalhador com mais de 3 (três) anos de carreira na empresa e o nível "B" o profissional com até 3 anos de carreira na empresa. Sendo assim os pisos salariais a partir de 01 de maio de 2025 são de:

MOTORISTA A.....	R\$ 3.802,26
MOTORISTA B.....	R\$ 3.429,80
MOTORISTA GUINCHEIRO A.....	R\$ 3.833,49
MOTORISTA GUINCHEIRO B.....	R\$ 3.429,21
MOTORISTA CARRETEIRO A.....	R\$ 4.336,20
MOTORISTA CARRETEIRO B.....	R\$ 3.938,96
MOTORISTA DE BI-TREM A.....	R\$ 4.327,11
MOTORISTA DE BI-TREM B.....	R\$ 3.932,90
AJUDANTE DE MOTORISTA A	R\$ 3.394,60
AJUDANTE DE MOTORISTA B.....	R\$ 2.938,00

14

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL DEMAIS FUNÇÕES E OUTROS

Para as demais funções não beneficiadas pelos “salários normativos” e para os salários base acima do piso salarial e até o limite de R\$ 4.336,20 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte centavos) vigentes em maio/2025, fica ajustado à aplicação do percentual de 5,32% (cinco virgula trinta e dois por cento) para vigorar a partir de 1º de Maio de 2025.

Parágrafo Primeiro: Fica ajustada a livre negociação para os salários acima de R\$ 4.336,20 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte centavos) vigentes em maio/2025.

Parágrafo Segundo: Exclui-se da aplicação dos percentuais aqui ajustados os aumentos oriundos de promoção, equiparação, transferência, aumentos reais convencionados formalmente e término de aprendizagem, sendo que poderá ser feita compensação dos aumentos espontâneos do período.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, com data-base em 1º de maio de 2025, terão um reajuste salarial de 5,32% (cinco virgula trinta e dois por cento), calculado sobre os salários de 01 de abril de 2025, com vigência a partir de 01 de maio de 2025, observado os pisos salariais mínimos ora estipulados.

Parágrafo Primeiro: O reajuste será aplicado de forma linear na competência maio/2025.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, e, recaiando em dia de Sábado, deverá ser efetuado na Sexta-feira antecedente.

Parágrafo Único: O descumprimento do prazo previsto obriga o empregador ao pagamento de multa legal de 2% (dois por cento) sobre o saldo do salário devido, revertendo à multa em favor do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas se obrigam ao pagamento de Vale de Adiantamento aos seus empregados, de 40% (quarenta por cento) do salário nominal contratual, até 15 (quinze) dias após a quitação do salário mensal; podendo o empregado dispensar o adiantamento conforme for de sua conveniência.

CLÁUSULA OITAVA - FORMA DE PAGAMENTO INTERVALO

Os salários serão pagos, preferencialmente, por meio de transferência eletrônica (TED, PIX ou equivalente) diretamente da conta bancária indicada pelo empregado.

AX

Na hipótese excepcional em que os salários forem pagos através de cheques de necessidade de comparecimento presencial em agência bancária, será assegurado ao empregado, intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento dos serviços, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponde àquele destinado ao seu descanso e refeição.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados, comprovante de pagamento, que deverá conter a identificação da Empresa, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos por ela efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO PARADIGMA

Para efeito de controle, pelo Sindicato Profissional, fica esclarecido que os empregados que sejam admitidos após a data-base, em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajuste salarial, ou aumentos reais concedidos ao paradigma, observado o contido no Art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS

Sempre que o pagamento dos salários for realizado por meio de instituição bancária, será assegurado ao empregado um intervalo remunerado, em horário definido pela empresa, de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços, destinado exclusivamente ao recebimento de sua remuneração. Ressalta-se que tal intervalo não se confunde com aquele destinado a repouso e alimentação.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTOS SALARIAIS

Os descontos salariais, em casos de multas de trânsito, quebra de veículos e avaria de carga, furto e roubo, serão admitidos em caso de culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas com cópias de "B.O" serão suportados pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedem ou que vierem a conceder aos seus empregados, tais como: convênios, seguros, diárias, cesta de alimentos, ticket-cartão alimentação e auxílios de qualquer espécie, inclusive o P.T.S (Prêmio por Tempo de Serviço), não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer postulação seja a que título for.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por motivo de justa causa, será garantida, ressalvada a vantagem pessoal, o mesmo salário da função, ou o salário normativo para ela existente, quando da admissão.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

14

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

Nos termos da Lei 13.103/2015, com a obrigatoriedade do controle de jornada fidedigno, deverá o empregador, no caso de sobre jornada, pagar as horas extraordinárias constantes no controle, com o adicional constitucional de 50% sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro: Excepcionalmente aos casos aqui previstos fica acordado entre as partes por este instrumento o pagamento de 60 (sessenta) horas extras garantidas mensais única e exclusivamente ao(s) motorista(s) de transporte(s) (carreteiro) e ao(s) motorista(s) e respectivo(s) ajudante da usina dosadora de concreto (bombistas) em razão de sua natureza.

Parágrafo Segundo: Ainda aos motoristas da usina dosadora de concreto/concreteiras as horas que exceder o limite diário ao final de cada jornada de trabalho sendo que o empregador pagará de acordo com o controle de ponto, com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal até o limite de 40 (quarenta) horas mensais. Fica acordado exclusivamente entre as partes o pagamento correspondente a eventual supressão de intervalo de almoço em razão de sua natureza e limitação ao gozo integral.

Parágrafo Terceiro: Aos motoristas(s) de canteiro(s) de obra(s) e aos motoristas da(s) filial (is) (pedreiras) no caso de sobre jornada receberá as horas extras constantes no controle da jornada, com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Quarto: As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados, para efeito do "DSR", férias, 13º. Salário, Aviso.

Parágrafo Quinto: As empresas que já remuneram as horas extras em percentuais superiores, ou através de outros critérios de compensação ou pagamento a esse título, ficam ressalvado o direito de manter inalterado esse procedimento.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O Prêmio por Tempo de Serviço, que faz jus todo empregado com 01 (um) ou mais anos de serviço prestado à mesma empresa, será calculado à base de 6% (seis por cento) sobre o salário do Motorista.

Parágrafo Primeiro: Após completar 04 (quatro) anos de serviço para o mesmo empregador na mesma função, o "P.T.S" será acrescido em 2% (dois por cento), de forma não cumulativa, para cada ano (completo) de serviço, limitando o máximo de 552,91 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos).

Parágrafo Segundo: O "P.T.S" não tem natureza salarial para fins de equiparação, não podendo expressamente ser considerado verba salarial para quaisquer fins, bem como não será devido cumulativamente.

Outros Adicionais

PA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS/ DIÁRIA DE VIAGEM

Fica estabelecido a título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoite, o valor e critério condicionante de sua exigibilidade prevista nesta cláusula e nos valores ajustados na cláusula das diárias, facultando-se o respectivo pagamento através de vale refeição ou alimentação; sendo:

a) ALMOÇO: Será pago ao motorista e a cada ajudante, da usina dosadora de concreto quando em serviços externos fora da base, através de antecipação de diárias no valor de **R\$ 47,65 (quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)**.

b) JANTAR: Será pago ao motorista e a cada ajudante, da usina dosadora de concreto além do valor do almoço, quando em viagens a serviço da empresa e retornar a sede da empresa após às 19:00 horas ou estiver num percurso que ultrapasse um raio de 100 km da sede da empresa (concreteira), o pagamento será feito através de antecipação de diárias de viagens no valor de **R\$ 47,65 (quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)**.

c) PERNOITE: Esse valor, que já inclui o café da manhã, será pago ao motorista e a cada ajudante, quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho, implique em retorno no dia posterior. O pagamento do pernoite presume o cumprimento do intervalo intrajornada, para todos os efeitos. O pagamento do pernoite será no valor de **R\$ 49,76 (quarenta e nove reais e setenta e seis centavos)** e será feito através de antecipação.

d) MOTORISTAS DE TRANSPORTES CAP (MASSA ASFÁLTICA) / MOTORISTA DE TRANSPORTES DE CIMENTO AGRANEL: Excepcionalmente os motoristas deste seguimento receberão à título de DIÁRIAS (almoço, jantar e pernoite) através de antecipação de despesas, sendo **R\$ 49,76 (quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) de pernoite, R\$ 49,76 (quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) de almoço e R\$ 49,76 (quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) de jantar**.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

A realização das horas suplementares do banco de horas e sua correspondente compensação obedecerá aos seguintes princípios:

I. Cada hora extra integrante do banco de horas será compensada por uma hora e meia de descanso/folga, desde que a(s) mesma(s) tiverem ocorrido durante a semana (Segunda-feira à Sábado) para os motoristas de obras e pedreiras.

II. Aos motoristas da usina dosadora, será pago em folha de pagamento com adicional de 50% até as 40 horas trabalhadas, as que ultrapassarem das 40 horas irão para banco de horas.

III. Quando o trabalho extraordinário ocorrer aos domingos e feriados não irão para o banco, a EMPRESA se compromete a quitá-lo sob a forma de horas extras, com acréscimo mínimo de 100% (cem por cento) da hora normal ou o que sido acordo em Convenção/Dissídio Coletivo, desde que em percentual superior. O pagamento das horas laboradas aos domingos não se aplica aos motoristas contratados no regime de escala de revezamento 12x36.

IV. As horas/dias excedentes, se laboradas, poderão ser compensadas da seguinte forma: por parte da EMPRESA ou do EMPREGADO, mediante prévia comunicação.

AX

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLR PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Os empregados ora representados farão jus a título de participação nos resultados (PLR), ao valor correspondente a R\$ 1.326,93 (hum mil e trezentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), que será pago em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira parcela corresponde ao mês de outubro de 2025 e a segunda parcela correspondente ao mês de abril de 2026, ambas no valor de R\$ 663,50 (seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) cada parcela, a serem pagas juntamente com as folhas de pagamento dos meses correspondentes.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados contratados após 1º de julho de 2021 fica ajustado o pagamento da Participação nos Resultados (PLR) no valor de R\$ 1.098,70 (hum mil e noventa e oito reais e sessenta centavos) que será dividido em 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 549,34 (quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), a serem pagas na folha de pagamento dos meses de outubro de 2025 e a abril de 2026.

Parágrafo Segundo: Caso a empresa já tenha ou venha a instituir seu plano de participação nos lucros e/ou resultados, o mesmo deverá ser maior que o valor garantido nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Referida obrigação é criada nas prerrogativas e isenções fixadas pela Lei, não tendo, portanto, qualquer conotação salarial, não integrando a remuneração do empregado, para quaisquer finalidades.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Fica expressamente ajustado que as Empresas concederão mensalmente aos seus empregados motoristas e respectivos ajudantes (seguimentos da usina dosadora, pedreiras e transportes) uma Ticket//Cartão no valor de **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, a título de ajuda alimentação.

§ 1º: Será devido ao empregado na hipótese de no mês de admissão e/ou demissão com período de trabalho inferior a quinze dias o pagamento de forma proporcional aos dias trabalhados; sendo devido também no mês de desligamento por pedido de demissão do empregado de forma proporcional.

§ 2º: Será devido este benefício na hipótese de afastamento do empregado pelo INSS por até 06 (seis) meses, contado a partir da data do afastamento; bem como por licença maternidade pelo período do afastamento da gestante e também na volta das férias.

§ 3º: O auxílio alimentação concedido no “caput” desta cláusula (ticket) não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para qualquer fim, detendo, assim, natureza jurídica indenizatória.

§ 4º: Sobre o benefício social ora ajustado não incidirá encargos trabalhistas, conforme legislação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Auxílio Transporte

PA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

Fica convencionado que as empresas fornecerão o "vale transporte" aos seus empregados conforme estabelece a lei em vigor.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte natural, ou por acidente de trabalho de empregado, as Empresas ficam obrigadas a pagar aos seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, o valor equivalente a 02 (dois) salários na base do piso salarial vigente por ocasião do evento, a título de auxílio funeral.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As partes convenientes se ajustam no sentido de que o Contrato de Experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÕES NA CTPS E DOCUMENTOS

As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais de seus empregados, sejam anotados os cargos efetivos dos mesmos, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nas mesmas.

Parágrafo Único: As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados a fornecer-lhes as cópias do Contrato de Trabalho e de quaisquer outros documentos, que resultem do vínculo empregatício, ou que sejam firmados na sua vigência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - OBRIGATORIEDADE DAS HOMOLOGAÇÕES

Nos termos da nova legislação vigente fica à critério da empresa homologar as rescisões contratuais diretamente no sindicato ou na própria sede da empregadora. Só serão homologadas por esta entidade sindical, as empresas que comprovarem o cumprimento de todas as cláusulas da convenção ou acordo coletivo de trabalho, sendo as cláusulas econômicas, sociais e sindicais, além de comprovar o pagamento das contribuições sindicais em dia. Constatada o descumprimento de qualquer cláusula, a entidade poderá interromper a execução das homologações, até que as mesmas sejam resolvidas, exceto entendimentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO

Para fins e efeitos do quanto disciplinado neste Acordo Coletivo, não serão admitidas as alterações de denominação de cargos e funções, que objetivem isentar as empresas do cumprimento dos salários normativos ajustados pelas entidades convenientes.

15

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo a rescisão do Contrato de Trabalho sem justa causa, o empregador fica obrigado a fornecer Carta de Referência, quando solicitada pelo empregado, por escrito, excetuando-se os casos de contratos de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Ao empregado demitido por justa causa, a empresa dará por escrito, ciência dos motivos determinantes da rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO

Aos empregados com mais de 45 anos de idade e que, na ocasião de seu desligamento, não estiver recebendo nenhum benefício de aposentadoria, e que contar com mais de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, será assegurado um aviso prévio de 60 (sessenta) dias não cumulativo com a lei do aviso prévio proporcional.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - OBRIGAÇÕES PROFISSIONAIS

Os profissionais rodoviários representados neste Acordo Coletivo de Trabalho zelarão pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência conforme sua capacitação.

Parágrafo Primeiro: Fica proibido aos profissionais rodoviários representados neste Acordo Coletivo de Trabalho fazer-se acompanhar por terceiros em seus veículos (carona), sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.

Parágrafo Segundo: Aos profissionais rodoviários representados neste Acordo Coletivo de Trabalho cabe a responsabilidade de toda e qualquer Infração de trânsito por ele cometida na condução do veículo, inclusive o pagamento da multa que vier a sofrer, quando ficar configurada sua culpa ou dolo, depois de esgotados os recursos administrativos cabíveis. O motorista fica obrigado a entregar imediatamente ao empregador, a guia e ou talões de multas de trânsito ou qualquer outra infração.

Parágrafo Terceiro: Os profissionais rodoviários representados neste Acordo Coletivo de Trabalho, ficam obrigados a respeitar e cumprir o "regulamento interno" das Empresas, sujeitando-se às penas de advertência, suspensão e demissão por justa causa, em caso de desobediência e depois de aferido o grau de sua responsabilidade.

Parágrafo Quarto: Os profissionais rodoviários representados neste Acordo Coletivo de Trabalho ficam proibidos abastecer o veículo, e quando ocorrer voluntariamente, não será devido adicional de periculosidade e ou insalubridade.

Parágrafo Quinto: Os profissionais rodoviários representados neste Acordo Coletivo de Trabalho que tiver a C.N.H. suspensa pelo cometimento de infração de trânsito gravíssima, exceto as decorrentes de

PA

falta de equipamento ou defeito de veículo, fica sujeito à penalidade de demissão por justa causa.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Será assegurado ao empregado acidentado no trabalho, o benefício garantido por lei em vigor.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem a 1 (um) ano da aquisição do direito à aposentadoria e que contem com 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, o emprego (ou salário) durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, desde que essa condição do empregado, seja por ele expressamente informada, por escrito, à sua empregadora.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TEMPO A DISPOSICÃO DO EMPREGADOR

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito, não poderão ser descontadas e ou compensadas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE HORÁRIO

As empresas ficam obrigadas a procederem às anotações e controles de jornadas de trabalho de seus empregados, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula Décima Segunda, parágrafo primeiro deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídas da obrigação, as empresas que possuam até dez (10) empregados.

Parágrafo Segundo: Fica ajustado que, entre duas jornadas de trabalho haverá, necessariamente, um período de 11 (onze) horas consecutivas para descanso do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CALENDÁRIO DIFERENCIADO

As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras e demais verbas variáveis, desde que não causem prejuízos ao empregado.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por calendário diferenciado o período: de 01 de um mês até 31 dentro do próprio mês.

Parágrafo Segundo: Tal calendário é adotado para permitir que as empresas processem suas folhas de pagamentos antes do final do mês; e para todos efeitos perante os órgãos de fiscalização.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESCALA DE REVEZAMENTO DOZE POR TRINTA E SEIS

Os colaboradores (motoristas) que trabalham nos setores de produção(rocha) na(s) pedreira(s) da empresa permanecerá exercendo suas funções alternando a folga semanal, de acordo com escala de revezamento 12 x 36 (trabalhando doze horas por dia com uma hora de almoço e trinta e seis horas de descanso) ficando facultado à empresa alterar o horário de acordo com a demanda e necessidade da empregadora.

Parágrafo Primeiro : Fica estabelecido que os dias destinados ao descanso semanal remunerado serão aqueles conforme escala de revezamento, estiverem destinados a folga semanal, sendo certo que uma dessas folgas ocorrerá em dia de domingo.

Parágrafo Segundo: Com a redação da nova lei nº 13.467/2017 o trabalho em dia considerado feriado Federal, Estadual ou Municipal, assim definidos na forma de Lei, não será remunerado em dobro.

Parágrafo Terceiro: Fica expressamente esclarecido que as alterações ora efetuadas não implicam em mudança do horário normal de trabalho, individualmente pactuados ou contratualmente estabelecidos.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – FÉRIAS

As férias do empregado, garantidas por lei e observado o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, as empresas aceitarão os Atestados Médicos e Odontológicos do ambulatório do Sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com a Previdência Social.

Parágrafo Único: No caso das empresas que mantém serviços médicos e assistenciais aos seus empregados, somente serão aceitos atestados quando expedidos por eles ou seus conveniados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO

15

Fica ajustado, que as empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 48 horas, fornecerão aos seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para fins previdenciários.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE EPI'S E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Obriga-se a Empresa a fornecer a todos os seus trabalhadores (motoristas, operadores de bombas de concreto e ajudantes) todos os Equipamentos de Proteção Individuais (EPI'S) necessários à sua proteção no ambiente de trabalho objetivando, inclusive, neutralizar os efeitos da possível insalubridade que poderá vir a ser aferida por intermédio de laudos periciais produzidos por peritos judiciais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME E EPI

Quando exigido o uso de uniforme e ou E.P.I. pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos seus empregados.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato da Categoria Profissional, quadro de Avisos nos locais de trabalho, para afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, facilitando-se esse procedimento, desde que os mesmos não contenham matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos ser encaminhados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los imediatamente.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GUIAS DE RECOLHIMENTO

Por ocasião do recolhimento das Contribuições Sindicais, as empresas enviarão aos respectivos Sindicatos, cópias das guias de recolhimento, juntamente com a relação nominal dos empregados correspondentes contendo o nome completo, função e valor de desconto, através do e-mail: votuporanga@sindmotoristasjales.com.br.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão do salário base de todos os seus empregados o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) mensal a título de Contribuição Assistencial em favor do Sindicato dos Empregados, cujos

valores deverão ser depositados através de guias próprias na conta bancária da respectiva entidade obreira até o dia 15 (quinze) do mês seguinte.

Parágrafo Único: Fica ressalvado o direito de oposição do trabalhador, a ser manifestado expressamente perante o sindicato profissional competente até 15 (quinze) dias após o recebimento do primeiro pagamento reajustado.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CATEGORIAS PROFISSIONAIS REPRESENTADAS NESTE ACORDO PELAS PARTES

O Sindicato profissional e econômico representa os trabalhadores: motorista de triminhão; motorista de bi-trem; motorista carreteiro; motorista guincheiros; motorista; motorista de empilhadeira; motorista de empresas de malote; motorista particular; motorista manobrista; motorista manobrista de estacionamento; moto-entrega e similares; tratorista; ajudante de motorista e carregador nos setores: sucroalcooleiro; transporte; comércio; entidade filantrópica; clubes em geral; indústria metalúrgica; siderúrgica; fundição; construção civil; fabricante de autopeças e similares; agrícolas e nas esferas rurais; urbanos; suburbanos e intermunicipal, conforme pisos salariais mencionados abaixo. Das disposições legais: as empresas deverão cumprir na sua essência o art. 620 da CLT.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – COMPROMISSOS

As entidades convenientes se comprometem superar eventuais conflitos, assumindo, a entidade obreira, a obrigação de: não fomentar, não deflagrar, e não patrocinar qualquer movimento de greve geral ou paralisação isolada por empresa, sem que antes disso mantenha conversações com o Sindicato da categoria econômica para busca de solução amigável; e, em face de eventual conflito o Sindicato Obreiro deverá comunicar por escrito o Sindicato Patronal, quer de eventual irregularidade praticada e ou sempre que tiver reivindicações, observando-se o prazo de vinte dias de antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - JUÍZO COMPETENTE

As partes elegem a Justiça do Trabalho, como preceitua o art. 114, da C.F., para dirimir não só as dúvidas oriundas deste instrumento, mas também, quaisquer questões pertinentes a Contribuições.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - APLICAÇÃO LEGAL DO ACORDO COLETIVO

O presente Acordo Coletivo e os seus aditivos e acordos firmados e registrados, em todos os seus termos, ajustes e condições pactuados, que representa a legítima vontade e o interesse das partes, deverá ser conhecida e respeitada por todos, inclusive autoridades civis, fazendárias, fiscalizadoras, e judiciárias do

trabalho e civis, conforme permitido no art. 7º Inciso XXVI da Constituição Federal.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DESCUMPRIMENTO/PENALIDADE

Em caso de descumprimento de qualquer cláusula econômica, social e sindical, a empresa pagará 1(uma) vez o valor do piso salarial vigente ao prejudicado, conforme decisão da AGE.

Parágrafo Único: As empresas que não repassarem as contribuições descontadas, conforme cláusula das contribuições mencionadas neste acordo coletivo de trabalho nas datas previstas, poderão ser incididas no código penal brasileiro a título de apropriação indébita, além de serem protestadas em cartório.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ASSINATURAS E REGISTRO DO ACORDO

Assim, por estarem justos e previamente convencionados, firmam a presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que será levada à registro no Sistema Mediador do M.T.E. e protocolada pelo sistema SEI-ME, para registro e arquivamento, produzindo efeitos a partir do mês de MAIO de 2025, inclusive; ficando revogadas as disposições anteriores.

JOSE ROBERTO DUARTE DA SILVEIRA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JALES E
REGIAO



JOSE HENRIQUE NEVES DE AZEVEDO

Sócio

CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA



JOSE HENRIQUE NEVES DE AZEVEDO

Sócio

CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA



JOSE HENRIQUE NEVES DE AZEVEDO

Sócio

CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA



JOSE HENRIQUE NEVES DE AZEVEDO
Sócio
PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA



JOSE HENRIQUE NEVES DE AZEVEDO
Sócio
COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA